



## **DECRETO Nº 385, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.**

### **INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 66 da Lei Orgânica do Município, Considerando o memorando nº 2013037265, de 9 de julho de 2013, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Conduta Ética da Alta Administração Municipal, com as seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades públicas da Alta Administração Municipal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades públicas de nível hierárquico superior;

III - assegurar ao administrador público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código de Conduta Ética;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público;

V - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VI - orientar a tomada de decisões das autoridades públicas, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política ou posição social;

VIII - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Municipal;

IX - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

X - dar maior transparência às atividades das autoridades públicas da Alta Administração Municipal.

**Art. 2º** No exercício de suas funções, os membros da Alta Administração Municipal deverão:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade, probidade e integridade;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, observando as normas regulamentares da Administração Municipal, bem assim dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;

IV - esforçar-se para a preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

V - buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração Municipal;

VI - manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional na Administração Municipal;

VII - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela Comissão de Ética Pública Municipal, a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente; e

VIII - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso VII deste artigo, que ficarão disponíveis para exame pela Comissão de Ética Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

**Art. 3º** Reputam-se membros da Alta Administração Municipal, para os efeitos deste Código de Conduta Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes agentes públicos:

I - Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Procurador Geral, Procurador Adjunto, Controlador Geral, Controlador Adjunto, Subprefeitos, Coordenadores, Assessor de Gestão Municipal I e seus equivalentes hierárquicos nos órgãos da Administração Direta; e

II - titulares de cargos de natureza especial, presidentes e diretores, e seus equivalentes, de autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

**Art. 4º** Além do relatório de evolução patrimonial dos membros da Alta Administração Municipal a ser enviado pela Controladoria Geral do Município, até 30 de junho, de cada ano, a autoridade pública, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública Municipal, na forma por ela estabelecida:

I - informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo, sem prejuízo das normas ou obrigações semelhantes a outros órgãos da administração municipal, especialmente o art. 9º do Decreto nº 586, de 13 de maio de 2009;

II - informações acerca de eventuais ações a que responda perante o Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Parágrafo Único - A autoridade pública que já esteja em efetivo exercício no cargo, emprego ou função apresentará as informações mencionadas no caput deste artigo em 7 (sete) dias úteis, na forma estabelecida.

**Art. 5º** As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão Ética Pública Municipal e Controladoria Geral do Município, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio.

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

§ 1º Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente a Comissão de Ética Pública Municipal.

§ 2º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas pela Comissão Ética Pública Municipal e Controladoria Geral do Município, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação do responsável.

**Art. 6º** A autoridade pública que mantiver participação superior a 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, comunicará este fato à Comissão de Ética Pública Municipal e Controladoria Geral do Município.

**Art. 7º** A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo Único - É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham interesse em decisão da esfera de competência da autoridade pública e que sejam tornados públicos eventual remuneração e pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento.

**Art. 8º** O Poder Executivo arcará com as despesas das viagens que tenham como objetivo a busca de recursos e parcerias para projetos do município, de reconhecimento e avaliação de outras experiências administrativas ou para representar a cidade em eventos na esfera estadual, nacional ou internacional, excetuando os convites de entidades públicas ou sem fins lucrativos.

§ 1º A viagem de ida ou volta não pode ser ampliada pelo poder público para finais de semana ou feriados, a não ser que o evento ocorra nestas datas.

§ 2º O gestor público deverá, obrigatoriamente, apresentar relatório das atividades realizadas na viagem.

**Art. 9º** É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do

seu cargo ou função, nos termos da lei.

**Art. 10** No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

**Art. 11** Toda reunião com o setor privado, com grupos particulares ou com representações da sociedade deve ser, sempre, um encontro público, com a produção de ata sintética do encontro e com a presença de, no mínimo, 2 (duas) autoridades públicas.

**Art. 12** Os carros oficiais somente serão utilizados em atividades ou eventos oficiais decorrentes do serviço público.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma, a autoridade pública pode utilizar carro oficial em atividades particulares.

**Art. 13** As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

**Art. 14** É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública ou empregado público, independentemente da esfera de Poder ou de governo; e

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

**Art. 15** A autoridade pública não poderá valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

**Art. 16** Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, em razão do cargo, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

**Art. 17** Será informada à Comissão de Ética Pública Municipal, na forma que esta regulamentar, a participação acionária do agente público em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 18** É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica;

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

§ 1º Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal (URM's).

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio do Município ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico.

**Art. 19** Compete a Comissão de Ética Pública Municipal dispor sobre a forma de doação dos presentes com valor superior a 100 (cem) URM's.

**Art. 20** As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública Municipal, interessada em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos um outro servidor público, em obediência ao disposto no art. 2º do Decreto nº 586, de 2009.

**Art. 21** As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública Municipal, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

**Art. 22** Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá, pelo prazo de 4 (quatro) meses:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo ou função que ocupava; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término do exercício de função pública.

**Art. 23** No prazo de 4 (quatro) meses, contados da exoneração, a autoridade pública que, desligando-se do serviço público, atue como administrador ou conselheiro, estabeleça vínculo profissional ou intervenha em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores à exoneração, deve comunicar o fato à Comissão de Ética Pública Municipal.

**Art. 24** Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código de Conduta Ética, a Comissão de Ética Pública Municipal informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado, após o seu desligamento do cargo, emprego ou função.

**Art. 25** A inobservância das normas estipuladas neste Código de Conduta Ética acarretará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes consequências:

I - advertência, aplicável às autoridades públicas no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II - advertência escrita, aplicável às autoridades públicas que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função;

III - exoneração do Cargo em Comissão ou dispensa da Função de Confiança;

IV - restituição do servidor à origem no caso cedência;

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública Municipal, que, conforme o caso, poderá encaminhar a sugestão de abertura de sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, ou se for o caso, sugerir a exoneração, dispensa ou restituição do servidor faltoso.

§ 2º Caso a Comissão de Ética Pública Municipal tome conhecimento de que a conduta do agente público tenha configurado transgressão a norma legal específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao órgão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do seu exame e deliberação.

§ 3º Os servidores estatutários que ocupam ou tenham ocupado cargo na Alta Administração Municipal além das disposições deste Código de Conduta Ética, ficam sujeitos também às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Canoas, Lei nº 2.214, de 29 de junho de 1984.

**Art. 26** O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao disposto neste Código de Conduta Ética será instaurado pela Comissão de Ética Pública Municipal, de ofício ou mediante representação, desde que os indícios sejam considerados suficientes.

§ 1º A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a Comissão de Ética Pública Municipal, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A Comissão de Ética Pública Municipal poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar necessário.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no § 3º deste artigo, a Comissão de Ética Pública Municipal oficiará a autoridade pública para que se manifeste novamente, no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Se a Comissão de Ética Pública Municipal concluir pela procedência da denúncia, adotará as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 25 deste Decreto, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico, bem como ao Prefeito Municipal.

**Art. 27** A autoridade pública poderá formular à Comissão de Ética Pública Municipal, a qualquer tempo, consultas sobre a aplicação das normas deste Código de Conduta Ética às situações específicas relacionadas com sua conduta individual.

§ 1º As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Em caso de discordância com a resposta, ao agente público é assegurado o direito de pedido de reconsideração à Comissão de Ética Pública Municipal.

§ 3º O cumprimento da orientação dada pela Comissão de Ética Pública Municipal exonera a autoridade pública de eventual censura ética em relação à matéria objeto da consulta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de dispositivo legal.

**Art. 28** A Comissão de Ética Pública Municipal, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Prefeito Municipal normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código de Conduta Ética.

**Art. 29** Está também sujeito ao Código de Conduta Ética de que dispõe este Decreto todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública na Alta Administração Municipal.

**Art. 30** Ao ser nomeado para Cargo em Comissão ou designado para Função Gratificada, o servidor da Alta Administração Municipal deverá prestar um compromisso solene de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Conduta Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

**Art. 31** Deverão ser adotadas, em 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, as providências necessárias à plena eficácia do Código de Conduta Ética.

**Art. 32** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em dois de dezembro de dois mil e treze (2.12.2013).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 10/12/2013*